LEI Nº 14.381 DE 07 DE MAIO DE 2007

(PROJETO DE LEI Nº 185/07)

(MESA DA CÂMARA)

Acresce, revoga e altera dispositivos da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, da Lei nº 13.638, de 4 de setembro de 2003, da Lei nº 14.259, de 3 de janeiro de 2007, e dá outras providências.

Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7° do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Ficam acrescidos os incisos V e VI ao art. 4º da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, alterado pelo art. 16 da Lei nº 14.259, de 3 de janeiro de 2007, com a seguinte redação:

"Art. 4° ...

V - Consultoria Técnica de Economia e Orçamento - CTEO;

VI - Sistema de Controle Interno da Câmara.".

Art. 2° Fica renomeado o parágrafo único como § 1° e acrescido o § 2° ao art. 5° da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, com a seguinte redação: "Art. 5°...

§ 1° ...

- § 2º Poderão ser lotados até 5 (cinco) servidores afastados de outros órgãos públicos municipais, estaduais e federais ou entidades estatais, observados os seguintes critérios, uma vez estabelecido o número de Vereadores de cada Representação Partidária no início da Sessão Legislativa:
- I o Gabinete de Representação Partidária com maior número de Vereadores poderá receber até 5 (cinco) servidores;
- II aos demais Gabinetes de Representação Partidária será aplicado um critério de proporcionalidade consistente na razão entre a quantidade de parlamentares da Representação Partidária que se quer calcular, dividido pelo número de Vereadores da Representação Partidária, utilizando-se o arredondamento aritmético para número inteiro:
- III o Gabinete da Liderança de Governo poderá receber até 3 (três) servidores".
- Art. 3º Fica alterado o § 2º do art. 6º da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, que passa a exibir a seguinte redação:

"Art. 6° ...

- § 2º Poderão ser lotados no Gabinete até 2 (dois) servidores afastados de outros órgãos públicos municipais, estaduais e federais ou entidades estatais. (NR)".
- Art. 4° O art. 8° da Lei n° 13.637, de 4 de setembro de 2003, passa a exibir a seguinte redação:
- "Art. 8° A Secretaria Geral Parlamentar é integrada por:
- I 4 (quatro) Secretarias, a saber:
- a) Secretaria das Comissões;
- b) Secretaria de Apoio Legislativo;
- c) Secretaria de Documentação;
- d) Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão.
- II 5 (cinco) Unidades de Expediente.

Parágrafo único. As Unidades de Expediente serão extintas quando da plena implantação de sistemas informatizados de controle administrativo. (NR)".

- Art. 5° O art. 9° da Lei n° 13.637, de 4 de setembro de 2003, passa a exibir a seguinte redação:
- "Art. 9° A Secretaria Geral Administrativa é integrada por:
- I 4 (quatro) Secretarias, a saber:
- a) Secretaria de Recursos Humanos;
- b) Secretaria de Contabilidade, Materiais e Gestão de Contratos;

- c) Secretaria de Infra-Estrutura; e
- d) Secretaria de Assistência à Saúde.
- II 4 (quatro) Equipes, a saber:
- a) Equipe de Planejamento;
- b) Equipe de Apoio à Comissão Permanente de Julgamento de Licitações;
- c) Equipe de Protocolo e Autuação; e
- d) Equipe de Expedição e Distribuição de Correspondências.
- III Comissão Permanente de Julgamento de Licitações.
- IV 5 (cinco) Unidades de Expediente.

Parágrafo único. As Unidades de Expediente serão extintas quando da plena implantação de sistemas informatizados de controle administrativo. (NR)"

- Art. 6° O "caput" do art. 14 da Lei n° 13.637, de 4 de setembro de 2003, alterado pela Lei n° 13.972, de 9 de maio de 2005, passa a exibir a seguinte redação:
- "Art. 14. Para o desempenho das atividades de direção, chefia e assessoramento, exclusivamente por servidores efetivos, ficam criadas as funções gratificadas, identificadas pelas referências fixadas no Anexo III desta lei, com as denominações, quantidades, forma de provimento e valores constantes da Tabela B do Anexo IV desta lei. (NR)".
- Art. 7° O "caput" e os §§ 1°, 7° e 8° do art. 17 da Lei n° 13.637, de 4 de setembro de 2003, alterado pela Lei n° 13.950, de 22 de fevereiro de 2005, passam a exibir a seguinte redação:
- "Art. 17. Fica instituída a Gratificação de Nível de Assessoria, que será atribuída aos servidores titulares dos cargos de provimento em comissão lotados em Gabinete de Vereador, de Membro da Mesa e das Lideranças, em valores fixos a serem definidos a critério do respectivo Vereador, Membro da Mesa ou Líder. (NR)
- § 1º O limite máximo por Gabinete a ser despendido com o pagamento da Gratificação será:
- I nos Gabinetes de Vereadores: a diferença entre a soma dos vencimentos básicos percebidos pelos Assistentes Parlamentares e o limite de custos com estes servidores, por Gabinete de Vereador, correspondente a R\$ 71.564,92 (setenta e um mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e noventa e dois centavos), reajustado nos mesmos índices previstos para os reajustes salariais dos servidores da Câmara Municipal;
- II nos Gabinetes dos Membros da Mesa e das Lideranças de Governo e Representações Partidárias: 50% (cinqüenta por cento) da soma dos vencimentos básicos percebidos pelos respectivos servidores em cargo de provimento em comissão. (NR)
- § 7º Excepcionalmente, para os atuais servidores dos Gabinetes de Vereadores que, legalmente, incorporaram ou tornaram permanente a Gratificação de Gabinete, na nova situação terão o valor a ela correspondente convertido em parcela suplementar, enquanto permanecerem em exercício ininterrupto na Câmara Municipal. (NR)
- § 8° A parcela suplementar a que se refere o § 7° deste artigo, bem como os valores percebidos a título de adicional por tempo de serviço e sexta-parte dos vencimentos, ficam excluídos do limite de custos estabelecido pelo inciso I do § 1° deste artigo. (NR)"
- Art. 8° Fica acrescido o § 3° e alterados os §§ 1° e 2° do art. 19 da Lei n° 13.637, de 4 de setembro de 2003, com a seguinte redação: "Art. 19. ...
- § 1º O valor atribuído às funções gratificadas não constitui base de incidência de cálculo para qualquer outra vantagem pecuniária. (NR)
- § 2º A Função Gratificada fica excluída do limite salarial previsto na Lei nº 12.477, de 22 de setembro de 1997. (NR)

- § 3º Os valores atribuídos às funções gratificadas tornar-se-ão permanentes aos vencimentos e proventos do servidor, bem assim à pensão por morte, após a percepção por um período mínimo de cinco anos, nas seguintes condições:
- I poderão ser somados períodos contínuos ou descontínuos de percepção de uma ou mais funções gratificadas;
- II em sendo exercida mais de uma função gratificada:
- a) a permanência dar-se-á pelo maior valor percebido por período não inferior a um ano;
- b) se o maior valor for percebido por período inferior a um ano, a permanência dar-seá em relação àquele imediatamente inferior cuja percepção, somada à do maior, perfaça, no mínimo, um ano.
- III declarada a permanência, se o servidor vier a perceber valor superior de função gratificada, receberá somente a diferença;
- IV poderá ser tornada permanente a diferença entre o valor já tornado permanente e novo valor de função gratificada que venha a ser percebido por um período mínimo de um ano;
- V os tempos de percepção só poderão ser computados uma única vez.".
- Art. 9° Os §§ 1°, 2° e 3° do art. 20 da Lei n° 13.637, de 4 de setembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação: "Art. 20. ...
- § 1º O nível indica o estágio do servidor dentro da respectiva carreira, segundo a progressão prevista no Anexo I desta lei. (NR)
- § 2º Os titulares dos cargos das carreiras de Analista Legislativo e Consultor Técnico Legislativo desempenharão suas atividades nas áreas de assessoria e consultoria; de Procurador Legislativo, desempenharão suas atividades na área judicial e de assessoria e consultoria jurídica; de Técnico Administrativo, desempenharão suas atividades na área de suporte administrativo; e de Auxiliar Operacional, desempenharão suas atividades na área de suporte operacional, na forma prevista no Anexo VIII. (NR)
- § 3º Os editais de concursos realizados para o provimento dos cargos integrantes das carreiras do Quadro de Pessoal do Legislativo indicarão, após levantamento das necessidades junto aos serviços de suporte técnico e apoio administrativo: a habilitação específica prevista em lei; a respectiva área de atuação, respeitada a compatibilidade com as atividades da Câmara Municipal; a quantidade de cargos por área de atuação; e o percentual reservado para os portadores de deficiência. (NR)".
- Art. 10. Fica acrescido o § 5° e alterados o "caput" e os §§ 1°, 2° e 4° do art. 21 da Lei n° 13.637, de 4 de setembro de 2003, com a seguinte redação:
- "Art. 21. A evolução funcional do servidor efetivo na respectiva carreira, será realizada mediante promoção. (NR)
- § 1º Promoção é a passagem do servidor para o nível imediatamente superior na carreira, mediante a apuração resultante do cômputo, obrigatoriamente, dos critérios de tempo e de tempo e títulos, de acordo com o disposto no Anexo V desta lei. (NR)
- § 2° Todos os cargos situam-se inicialmente no nível 1 da carreira e retornam a ele quando vagos. (NR)
- § 4° Ato da Mesa da Câmara Municipal disciplinará a evolução funcional, inclusive apuração de tempo e contagem de títulos, observada, obrigatoriamente, a Tabela constante do Anexo VI. (NR)
- § 5° A Evolução Funcional por Promoção na Carreira descrita no Anexo V observará os seguintes critérios de temporalidade:
- I Auxiliar Operacional:
- a) quando não associada à pontuação por títulos, a passagem para o nível imediatamente superior ocorrerá após 6 (seis) anos na carreira;

- b) quando associada à pontuação por títulos, a passagem para o nível imediatamente superior ocorrerá após 5 (cinco) anos na carreira, na passagem do primeiro para o segundo nível, e 6 (seis) anos na carreira nos subseqüentes.
- II Técnico Administrativo e Técnico Administrativo (PS), sempre associado à pontuação por títulos:
- a) passagem entre os níveis 1 a 4, após o mínimo de 4 (quatro) anos na carreira;
- b) passagem entre os níveis 5 a 12, após o mínimo de 2 (dois) anos na carreira.
- III Analista Legislativo, Consultor Técnico Legislativo, Procurador Legislativo e Técnico Parlamentar (PS), sempre associado à pontuação por títulos: a passagem para o nível imediatamente superior ocorrerá após o mínimo de 4 (quatro) anos na carreira".
- Art. 11. O inciso III do § 1º do art. 23 da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23. ...

§ 1° ...

- III Para as atuais carreiras de nível superior, conforme Tabela C do Anexo VII a esta lei. (NR)".
- Art. 12. O "caput" do art. 24 da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 24. Observado o disposto no art. 23 desta lei, inclusive os critérios previstos em seu § 1°, os servidores titulares de cargos efetivos de Chefe de Seção, Chefe de Unidade Técnica, Encarregado de Setor, Fotógrafo Chefe, Chefe de Seção Técnica II (Cat. 41), Chefe de Seção Técnica IV (Cat. 31 e 32), Assistente Técnico de Direção I, II, III, IV, Chefe de Seção Técnica I, II, III, IV, Subdiretor Técnico e Diretor Técnico de Departamento (DT.2, DT.3, DT.4, DT.6, DT.7 e DT.10) terão seus cargos transformados nos constantes do Anexo I Tabela B desta lei. (NR)".
- Art. 13. O art. 26 da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 26. Os servidores efetivos que optarem pela permanência na situação anterior a esta lei, nomeados para as funções previstas no art. 14, somente perceberão a diferença entre o valor da função gratificada e a gratificação de função incorporada ou tornada permanente, quando houver. (NR)".
- Art. 14. O "caput" do art. 29 da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, passa a exibir a seguinte redação:
- "Art. 29. Enquanto não editada lei específica pelo Executivo, os servidores integrados que venham a atender as condições para a percepção de adicionais por tempo de serviço, previstos nos arts. 112 e seguintes da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, e alterações posteriores, terão como base de cálculo o vencimento básico do respectivo cargo. (NR)"
- Art. 15. Ficam alterados o "caput" e o § 2º do art. 30 da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, que passam a exibir a seguinte redação:
- "Art. 30. Na hipótese de resultar em redução salarial a confrontação da remuneração percebida pelo funcionário anteriormente a esta lei com a nova remuneração prevista nesta lei, devidamente aplicado, em ambas as situações, o limite salarial previsto na Lei nº 12.477, de 22 de setembro de 1997, a diferença apurada será nominalmente identificada e será paga como parcela suplementar. (NR)

. .

§ 2º Para o efeito do disposto no "caput" deste artigo, compreendem-se na remuneração prevista nesta lei o respectivo vencimento básico, as gratificações ou vantagens incorporadas ou tornadas permanentes anteriormente a esta lei, não absorvidas nos vencimentos básicos, a sexta-parte e os adicionais por tempo de serviço, estes últimos calculados de acordo com o art. 29, desta lei. (NR)".

- Art. 16. O "caput" e o § 1º do art. 31 da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, passam a exibir a seguinte redação:
- "Art. 31. Os servidores afastados de outros órgãos públicos municipais, estaduais e federais ou entidades estatais poderão ter exercício na Secretaria Geral Parlamentar, Secretaria Geral Administrativa, junto aos órgãos de apoio institucional da Mesa e prestar assessoria às comissões regimentais permanentes e temporárias, estas últimas pelo período de sua duração. (NR)
- § 1º Aos servidores afastados na forma do "caput", poderá ser atribuída a Gratificação por Nível de Assessoria, no valor equivalente a até 50% (cinqüenta por cento) do valor inicial do vencimento básico instituído por esta lei, para cada uma das carreiras ora organizadas, em compatibilidade com o nível de escolaridade da função exercida pelo servidor afastado. (NR)".
- Art. 17. Fica incluído o art. 31-A na Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, com a seguinte redação:
- "Art. 31-A. As Comissões Permanentes, as Comissões Parlamentares de Inquérito e as Comissões de Estudo poderão, através de requerimento endereçado à Mesa e subscrito pela maioria de seus membros, solicitar a contratação de consultoria externa para assessoramento da respectiva Comissão em questão específica.
- § 1º O requerimento a que se refere o "caput" deste artigo será indeferido de plano pelo Presidente sempre que o Município contar, em seus quadros, com servidores que possam assessorar a comissão na questão indicada.
- § 2º A contratação a que se refere o "caput" deste artigo será sempre por tempo determinado, observando-se os seguintes prazos máximos:
- I 6 (seis) meses, quando destinada ao assessoramento de Comissão Permanente; e
- II o prazo de duração da comissão respectiva, quando destinado ao assessoramento de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão de Estudos."
- Art. 18. O "caput" do art. 36 da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, passa a exibir a seguinte redação:
- "Art. 36. A gratificação por serviço especial, percebida exclusivamente pelos Membros da Comissão de Julgamento de Licitações CJL, fica fixada em 10% (dez por cento) por reunião, limitada a dez reuniões mensais, do valor correspondente a 50% (cinqüenta por cento) do QPL-7. (NR)".
- Art. 19. O art. 39 da Lei n° 13.637, de 4 de setembro de 2003, passa a exibir a seguinte redação:
- "Art. 39. A prorrogação da jornada de trabalho será realizada mediante compensação na forma de Banco de Horas, a ser disciplinada por Ato da Mesa.
- § 1º As horas lançadas em crédito deverão ser integralmente compensadas no intervalo de 12 (doze) meses, na razão de 1h30min (uma hora e trinta minutos) para cada hora suplementar trabalhada, mediante autorização da chefia imediata.
- § 2° As horas não compensadas no intervalo a que alude o § 1° deverão ser indenizadas, observando-se, neste caso, os acréscimos e adicionais legalmente devidos no momento da indenização.
- § 3º A prorrogação da jornada não poderá ultrapassar o limite de 2 (duas) horas ao dia, salvo em caso de força maior, de serviços inadiáveis ou de convocação excepcional para serviços em sessões ou reuniões extraordinárias, hipóteses em que poderão ser lançadas a crédito do servidor ou indenizadas de pronto, a juízo da Mesa. (NR)".
- Art. 20. O art. 43 da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 43. Fica instituído o Auxílio-Encargos Gerais de Gabinete, disponibilizado mensalmente a cada Gabinete de Vereador e Lideranças de Governo e Representação Partidária, destinado a ressarcir, nos termos fixados em Ato da Mesa, as despesas com o seu funcionamento e manutenção, inerentes ao pleno exercício das atividades parlamentares.

- § 1° O auxílio de que trata o "caput" deste artigo:
- I quando destinado a ressarcir as despesas realizadas pelo Gabinete de Vereador, terá o valor equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do Auxílio-Encargos Gerais de Gabinete de Deputado, instituído na Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo;
- II quando destinado a ressarcir as despesas realizadas pelo Gabinete da Liderança de Governo, será equivalente a 50% (cinqüenta por cento) do valor estabelecido pelo inciso I:
- III quando destinado a ressarcir as despesas realizadas pelos Gabinetes das Representações Partidárias, uma vez estabelecido o número de Vereadores de cada Representação Partidária no início da Sessão Legislativa, será:
- a) para o Gabinete de Representação Partidária com maior número de Vereadores, o mesmo montante de que trata o inciso I;
- b) para os demais Gabinetes de Representação Partidária, será aplicado um critério de proporcionalidade consistente na razão entre a quantidade de parlamentares da Representação Partidária que se quer calcular, dividido pelo número de Vereadores da maior Representação Partidária, aplicado sobre o montante de que trata o inciso I.
- § 2º São vedados os ressarcimentos de despesas com:
- I pagamento de pessoa física contratada em caráter permanente;
- II aquisição de bens e materiais permanentes, assim considerados os de vida útil superior a 2 (dois) anos.
- § 3º Em razão da instituição do auxílio referido neste artigo, sob nenhuma hipótese a Câmara poderá fornecer ou suprir os Gabinetes de que trata o "caput" dos bens e serviços a serem ressarcidos pelo auxílio.
- § 4º A Secretaria Geral Administrativa manterá o serviço de operacionalização do auxílio ora instituído.
- § 5° O Ato a que se refere o "caput" deste artigo deverá indicar:
- I as despesas a serem ressarcidas;
- II os procedimentos para a comprovação das despesas e o pagamento das mesmas.
- § 6° Toda despesa efetuada deverá ser individual e adequadamente comprovada sob pena de não ser ressarcida.
- § 7º A comprovação das despesas de que trata o § 6º deste artigo será de responsabilidade do Vereador ou Líder, podendo ser prestada diretamente por este ou pelo Chefe de Gabinete ou Coordenador de Liderança do respectivo Gabinete ou outro servidor designado pelo parlamentar para este fim, mediante comunicado à Mesa da Câmara Municipal de São Paulo.
- § 8° Cada despesa efetivada, observada sua natureza, não poderá exceder o limite de dispensa de licitação previsto no inciso II do art. 24 da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações.
- § 9º As despesas efetuadas com os recursos de que trata este artigo serão de exclusiva responsabilidade do Vereador ou Líder, sendo que a inadimplência do contratante com referência a estas despesas não transfere à Câmara Municipal a responsabilidade sobre o seu pagamento.
- § 10. Cabe única e exclusivamente à Mesa da Câmara Municipal de São Paulo, em caráter definitivo, avaliar e decidir sobre as contas dos Gabinetes dos Vereadores e das Lideranças de Governo e Representações Partidárias e tudo que a elas diga respeito. (NR)".
- Art. 21. O parágrafo único do art. 5° da Lei n° 13.638, de 4 de setembro de 2003, passa a exibir a seguinte redação:

"Art. 5° ...

Parágrafo único. A lotação de cargos nos Gabinetes das Lideranças das Representações Partidárias relativas aos Partidos Políticos com direito a funcionamento parlamentar nos termos definidos em legislação própria, observará os seguintes critérios:

- I 1 (um) cargo de Coordenador de Liderança; e
- II 1 (um) cargo de Assistente Legislativo III por Vereador integrante da Bancada. (NR)".
- Art. 22. Fica renumerado o parágrafo único como § 1°, acrescido o § 2° e alterado o "caput" do art. 7° da Lei nº 13.638, de 4 de setembro de 2003, com a seguinte redação:
- "Art. 7° Os 55 (cinqüenta e cinco) Gabinetes de Vereadores, assim considerada também sua projeção dentro dos limites territoriais do Município, têm como objetivo proporcionar assistência direta aos respectivos Vereadores. § 1° ...
- § 2° Os Assistentes Parlamentares terão exercício exclusivamente no Gabinete, competindo ao titular do Gabinete estabelecer tarefas, horário e local de trabalho, consoante a natureza do cargo e a legislação em vigor".
- Art. 23. Ficam incluídos os arts. 11-A e 11-B na Lei nº 13.638, de 4 de setembro de 2003, com a seguinte redação:
- "Art. 11-A. À Consultoria Técnica de Economia e Orçamento CTEO, subordinada à Mesa, compete:
- I prestar consultoria e assessoramento técnico à Mesa, às Comissões, em especial à Comissõo de Finanças e Orçamento e aos Vereadores, no exercício de suas funções legislativa, fiscalizadora e administrativa, nas áreas de planos, orçamentos públicos, acompanhamento e controle orçamentário e financeiro;
- II prestar apoio técnico ao processo legislativo referente aos projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias, lei orçamentária anual e projetos de crédito adicional, seguindo procedimentos técnicos para alterações nos mencionados projetos, em especial no que tange à elaboração de substitutivos ou de emendas, incluindo recebimento de determinações do Relator ou Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, tratamento e destinação de informações e documentos, com registro das operações realizadas;
- III divulgar as decisões da Comissão de Finanças e Orçamento e do Plenário relativas às matérias de que trata o inciso II deste artigo, contando com o apoio, no que couber, do Centro de Tecnologia da Informação;
- IV prestar apoio à Comissão de Finanças e Orçamento na edição de regulamentos sobre as matérias de que trata o inciso II deste artigo;
- V assessorar a Comissão de Finanças e Orçamento no exame técnico das demais matérias legislativas sujeitas ao seu estudo;
- VI elaborar minutas de pareceres/relatórios sob a orientação dos Relatores;
- VII subsidiar e prestar suporte às atividades da Comissão de Finanças e Orçamento, especialmente com a realização de pesquisas e estudos, inclusive em cooperação técnica com outros órgãos do Município, no que tange às funções de fiscalização desta Comissão:
- VIII elaborar minutas de pareceres/relatórios, sob orientação dos Relatores, no que tange à prestação de contas;
- IX estudar, propor e auxiliar na implantação de medidas destinadas à melhoria da sistemática orçamentária nos órgãos administrativos da Câmara Municipal de São Paulo;
- X elaborar a proposta orçamentária anual da Câmara Municipal de São Paulo em colaboração com a Secretaria de Contabilidade, Materiais e Gestão de Contratos e a Equipe de Planejamento;
- XI avaliar e opinar, quanto ao mérito, sobre propostas relativas a despesas da Câmara, desde que a Secretaria Geral Administrativa considere esse exame necessário:
- XI planejar anualmente suas atividades, com respectivo plano de metas e emitir relatório anual de atividades desenvolvidas e metas alcançadas;

- XII dar cumprimento a outras atribuições atinentes a sua área de competência, que lhe venham a ser determinadas pela Mesa.
- Art. 11-B. O Sistema de Controle Interno da Câmara é o conjunto de atividades de controle exercidas em todos os níveis da estrutura organizacional, o qual visa assegurar ao Poder Legislativo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade na gestão dos recursos e a avaliação dos resultados obtidos pela Administração, a ser regulamentado por Ato da Mesa, inclusive no que se refere à estrutura do órgão."
- Art. 24. O inciso I do art. 12, o "caput" e os incisos V e IX do art. 13, o "caput" e o inciso X do art. 14, o "caput" do art. 15, o "caput" e os incisos III e IV do art. 16, o inciso I do art. 17, o "caput" e o inciso XIX do art. 18, o "caput" e os incisos X XXIII do art. 19, o "caput" do art. 20 e o "caput" e o inciso IV do art. 21 da Lei nº 13.638, de 4 de setembro de 2007, passam a exibir a seguinte redação: "Art. 12. ...
- I coordenar todas as atividades de sua área de competência, através das Secretarias e Unidades Técnicas e Administrativas sob sua responsabilidade; (NR)

. . .

Art. 13. À Secretaria das Comissões, subordinada à Secretaria Geral Parlamentar, compete: (NR)

. . .

V - enviar à Secretaria de Apoio Legislativo todas as propostas em condições de deliberação, inclusive aquelas cuja deliberação seja pelas Comissões Permanentes, cuidando dos prazos legais estabelecidos; (NR)

. .

- IX planejar anualmente as atividades da Secretaria, com respectivo plano de metas e emitir relatório anual de atividades desenvolvidas e metas alcançadas; (NR)
- Art. 14. À Secretaria de Apoio Legislativo, subordinada à Secretaria Geral Parlamentar, compete: (NR)

. . .

X - planejar anualmente as atividades da Secretaria, com respectivo plano de metas e emitir relatório anual de atividades desenvolvidas e metas alcançadas; (NR)

. .

Art. 15. À Secretaria de Documentação, subordinada à Secretaria Geral Parlamentar, compete: (NR)

. .

Art. 16. À Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão, subordinada à Secretaria Geral Parlamentar, compete: (NR)

. .

III - providenciar, nos termos legais, a publicação na imprensa oficial dos textos finais transcritos das atas das Sessões Plenárias, enviando os documentos respectivos à Secretaria de Documentação para arquivo e disponibilização: (NR)

٠.

IV - planejar anualmente as atividades da Secretaria, com respectivo plano de metas e emitir relatório anual de atividades desenvolvidas e metas alcançadas; (NR)

. . .

- Art. 17. ...
- I coordenar todas as atividades de sua área de competência, através das Secretarias e Unidades Administrativas sob sua responsabilidade; (NR)

. . .

Art. 18. À Secretaria de Recursos Humanos, subordinada à Secretaria Geral Administrativa, compete: (NR)

. . .

X - cuidar da concessão de benefícios aos servidores da Câmara, especialmente no que se refere ao atendimento ao transporte, alimentação e bercário; (NR)

. . .

XIX - planejar anualmente as atividades da Secretaria, com respectivo plano de metas e emitir relatório anual de atividades desenvolvidas e metas alcançadas; (NR)

. . .

Art. 19. À Secretaria de Contabilidade, Materiais e Gestão de Contratos, subordinada à Secretaria Geral Administrativa, compete: (NR)

. . .

XXIII - planejar anualmente as atividades da Secretaria, com respectivo plano de metas e emitir relatório anual de atividades desenvolvidas e metas alcançadas; (NR)

. .

Art. 20. À Secretaria de Infra-estrutura, subordinada à Secretaria Geral Administrativa, compete: (NR)

. . .

Art. 21. À Equipe de Protocolo e Autuação, subordinada à Secretaria Geral Administrativa, compete: (NR)

. . .

- IV receber ofícios a serem encaminhados ao Executivo e a outras autoridades e repartições públicas, utilizando, quando necessário, os serviços de estafeta e o sistema de Tramitação Interna de Documentos; (NR)".
- Art. 25. Ficam incluídos os arts. 20-A, 20-B, 20-C, 20-D e 20-E na Lei nº 13.638, de 4 de setembro de 2003, com a seguinte redação:
- "Art. 20-A. À Secretaria de Assistência à Saúde, subordinada à Secretaria Geral Administrativa, compete:
- I desenvolver ações de saúde preventiva, promovendo sua adoção pelos servidores;
- II realizar atendimento ambulatorial aos servidores do Quadro de Pessoal do Legislativo, e prestar assistência médica às intercorrências dos cidadãos em trânsito na Câmara;
- III administrar e adequar todas as ações voltadas ao atendimento das normas exigidas pela segurança do trabalho;
- IV comprovar, por meio de exames adequados, as condições de saúde das pessoas nomeadas e admitidas ao serviço da Câmara Municipal de São Paulo, bem como declarar se as necessidades especiais assumidas e/ou eventualmente constatadas nos mesmos exames são compatíveis com o exercício do cargo ou função;
- V administrar outros eventuais benefícios de saúde que sejam concedidos aos servidores do Quadro de Pessoal do Legislativo;
- VI planejar anualmente suas atividades, com respectivo plano de metas e emitir relatório anual de atividades desenvolvidas e metas alcancadas:
- VII dar cumprimento a outras atribuições atinentes a sua área de competência, que lhe venham a ser determinadas pela Secretaria Geral Administrativa.
- Art. 20-B. À Equipe de Planejamento, subordinada diretamente à Secretaria Geral Administrativa, compete:
- I avaliar e opinar, quanto ao mérito, sobre as requisições relativas a despesas orçamentárias;
- II colaborar com a Consultoria Técnica de Economia e Orçamento CTEO na elaboração da proposta orçamentária da Câmara Municipal;
- III propor e executar ações de planejamento organizacional;
- IV planejar anualmente suas atividades, com respectivo plano de metas e emitir relatório anual de atividades desenvolvidas e metas alcançadas;
- V dar cumprimento a outras atribuições atinentes a sua área de competência, que lhe venham a ser determinadas pelo Secretário Geral Administrativo.

- Art. 20-C. À Equipe de Apoio à Comissão Permanente de Julgamento de Licitações CJL, subordinada diretamente à Secretaria Geral Administrativa, compete:
- I prestar suporte administrativo às atividades desenvolvidas pela CJL;
- II realizar pesquisas, estudos e diligências visando subsidiar as atividades da CJL;
- III padronizar a instrução dos processos administrativos e os editais de licitação, sob orientação da Procuradoria da Câmara Municipal de São Paulo;
- IV criar e manter banco de dados atualizado de todos os procedimentos licitatórios realizados;
- V secretariar a CJL;
- VI fazer publicar os atos relativos ao procedimento licitatório;
- VII proceder à atualização das informações no sítio da Câmara Municipal;
- VIII emitir relatórios quinzenais sobre as atividades da CJL à Secretaria Geral Administrativa;
- IX planejar anualmente suas atividades, com respectivo plano de metas e emitir relatório anual de atividades desenvolvidas e metas alcançadas;
- X dar cumprimento a outras atribuições atinentes a sua área de competência, que lhe venham a ser determinadas pelo Secretário Geral Administrativo.
- Art. 20-D. À Equipe de Expedição e Distribuição de Correspondências, subordinada diretamente à Secretaria Geral Administrativa, compete:
- a) gerenciar os contratos necessários para a execução dos serviços de emissão de correspondências;
- b) receber toda a correspondência externa destinada à Câmara, procedendo à triagem, registro e distribuição interna;
- c) manter o registro das quotas de correspondências dos Gabinetes de Vereadores utilizadas e remanescentes;
- d) gerenciar os contratos necessários para a aquisição de periódicos destinados aos Gabinetes e demais setores da Câmara;
- e) receber os periódicos e distribuí-los aos Gabinetes e demais órgãos da Câmara, conforme as respectivas assinaturas;
- f) planejar anualmente suas atividades, com o respectivo plano de metas e emitir relatório anual de atividades desenvolvidas e metas alcançadas;
- g) dar cumprimento a outras atribuições atinentes a sua área de competência, que lhe venham a ser determinadas pela Secretaria Geral Administrativa.
- Art. 20-E. À Comissão Permanente de Julgamento de Licitações CJL, órgão de deliberação coletiva, composta por 13 (treze) Membros, sendo um Presidente, servidor do Quadro do Pessoal Legislativo ou afastado junto à Câmara Municipal, bacharel em Direito e inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, indicado pelo 1º Secretário da Mesa; um Membro, servidor do Quadro do Pessoal Legislativo ou afastado junto à Câmara Municipal, indicado pelo Presidente da Câmara Municipal; um Membro, servidor do Quadro do Pessoal Legislativo ou afastado junto à Câmara Municipal, indicado pela Mesa; dois Membros, ocupantes dos cargos de Procurador Legislativo do Quadro do Pessoal Legislativo, indicados pelo Procurador Legislativo Chefe, e oito Membros, servidores do Quadro do Pessoal Legislativo ou afastados junto à Câmara Municipal, indicados pelo Secretário Geral Administrativo, subordinada diretamente à Secretaria Geral Administrativa, compete:
- I realizar todos os procedimentos licitatórios;
- II elaborar os atos convocatórios, com o auxílio das unidades diretamente envolvidas com o objeto licitado;
- III processar e julgar os procedimentos licitatórios, instruir e decidir os recursos interpostos de suas decisões e pedidos de reconsideração;
- IV submeter à Mesa as decisões que tenham sido impugnadas e cujas impugnações não tenham sido acolhidas.

Parágrafo único. Os procedimentos licitatórios na modalidade pregão serão conduzidos por pregoeiro habilitado e equipe de apoio designados pelo Secretário Geral Administrativo, em função da complexidade e vulto do objeto, dentre os integrantes da Comissão de Julgamento de Licitações - CJL."

- Art. 26. Fica inserido o parágrafo único e alterados o "caput" e o inciso VIII do art. 22 da Lei nº 13.638, de 4 de setembro de 2003, que passam a exibir a seguinte redação:
- "Art. 22. Às Unidades de Expediente subordinadas, respectivamente, à Secretaria Geral Parlamentar, Secretaria Geral Administrativa, Procuradoria da Câmara Municipal de São Paulo, Centro de Comunicação Institucional, Centro de Tecnologia da Informação, Secretaria das Comissões, Secretaria de Apoio Legislativo, Secretaria de Documentação, Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão, Secretaria de Recursos Humanos, Secretaria de Contabilidade, Materiais e Gestão de Contratos, Secretaria de Infra-estrutura, Secretaria de Assistência à Saúde e Cerimonial, compete: (NR)

. . .

VIII - dar cumprimento a outras atribuições atinentes à sua área de competência, que lhe venham a ser determinadas pela Secretaria Geral Parlamentar, Secretaria Geral Administrativa, Procuradoria da Câmara Municipal de São Paulo, Centro de Comunicação Institucional, Centro de Tecnologia da Informação, Secretaria das Comissões, Secretaria de Apoio Legislativo, Secretaria de Documentação, Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão, Secretaria de Recursos Humanos, Secretaria de Contabilidade, Materiais e Gestão de Contratos, Secretaria de Infra-estrutura, Secretaria de Assistência à Saúde e Cerimonial, respectivamente. (NR)

Parágrafo único. As Unidades de Expediente serão extintas quando da plena implantação de sistemas informatizados de controle administrativo.".

- Art. 27. Ficam acrescidos o inciso XII ao art. 1º e os incisos IV, V e VI ao art. 2º da Lei nº 14.259, de 3 de janeiro de 2007, com a seguinte redação:
- XII prestar assessoramento ao Presidente na realização da análise prévia de admissibilidade dos projetos, realizando pesquisa de legislação e projetos anteriores, indicando a existência de legislação e projetos que tenham por objeto matéria correlata, e na designação das Comissões Permanentes pelas quais os projetos deverão tramitar.".

Art. 2° ...

- IV Setor de Contratos e Licitações, orientado por um Procurador Legislativo Supervisor:
- a) elaborar e revisar minutas de contratos, ajustes e convênios, bem como se manifestar sobre prorrogações, aditamentos, rescisões, aplicação de penalidade e demais incidentes relativos à execução de contrato firmado pela Câmara Municipal;
- b) elaborar pareceres sobre licitações, bem como sua dispensa e inexigibilidade;
- c) planejar anualmente suas atividades e emitir relatório anual de atividades desenvolvidas:
- d) dar cumprimento a outras atribuições atinentes a sua área de competência, que lhe venham a ser determinadas pela Mesa.
- V Setor de Elaboração Legislativa, orientado por um Procurador Legislativo Supervisor:
- a) elaborar proposições e substitutivos a pedido dos Vereadores, Mesa, Comissões Permanentes e Temporárias, Secretário Geral Parlamentar e Secretário Geral Administrativo;
- b) assessorar juridicamente Vereadores, Mesa e Comissões na elaboração legislativa;
- c) planejar anualmente suas atividades e emitir relatório anual de atividades desenvolvidas;
- d) dar cumprimento a outras atribuições atinentes a sua área de competência, que lhe venham a ser determinadas pela Mesa.

- VI Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras, orientado por um Procurador Legislativo Supervisor:
- a) assessorar o Presidente da Câmara na análise prévia de proposituras e designação das Comissões Permanentes competentes;
- b) realizar pesquisa e informar quanto à existência de similaridade de proposituras em trâmite na mesma sessão legislativa e matéria legal em vigor, a fim de orientar o Presidente da Câmara quanto ao exame de admissibilidade das proposituras;
- c) realizar pesquisa e informar quanto à existência de similaridade de proposituras em trâmite na Câmara Municipal de São Paulo e matéria legal em vigor, a fim de fornecer subsídios ao trabalho das Comissões Permanentes e do Plenário;
- d) planejar anualmente suas atividades e emitir relatório anual de atividades desenvolvidas:
- e) dar cumprimento a outras atribuições atinentes a sua área de competência, que lhe venham a ser determinadas pela Mesa."
- Art. 28. Fica criada gratificação de valor correspondente ao FG-1 da Tabela B Tabela de Funções Gratificadas, Anexo IV da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, atribuída aos servidores da Câmara Municipal de São Paulo expressamente designados para prestar apoio administrativo ou técnico a uma ou mais Comissões regimentais temporárias e permanentes e à Corregedoria.
- § 1º Ato da Mesa estabelecerá o limite de servidores a serem designados por comissão e para a Corregedoria, devendo os nomes serem referendados pela Mesa por ocasião de cada designação.
- § 2º O pagamento da gratificação iniciar-se-á com a instalação da Comissão e cessará automaticamente com a cessação expressa da designação ou com a extinção da Comissão.
- § 3º A gratificação poderá ser atribuída aos servidores da Câmara Municipal de São Paulo expressamente designados para o trabalho nas Sessões Plenárias, a critério do Secretário Geral Parlamentar.
- § 4° A gratificação não constitui base de incidência de cálculo para qualquer outra vantagem pecuniária e é incompatível com a percepção de função gratificada.
- Art. 29. Fica instituída a Gratificação Legislativa de Incentivo à Especialização e Produtividade GLIEP, a qual poderá ser atribuída aos servidores da Câmara Municipal de São Paulo e aos servidores ou empregados públicos da Administração direta, indireta ou fundacional, Federal, Estadual ou de outros Municípios, colocados à disposição da Câmara, para prestar serviços conforme o "caput" do art. 31 da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, nos termos do Anexo I desta lei.
- § 1º Para o cálculo dos valores constantes do Anexo I desta lei, o valor de referência será o QPL-22 da Tabela A de Vencimentos Básicos, do Anexo IV, da Lei nº 13.637, de 04 de setembro de 2003.
- § 2º A gratificação ora instituída poderá ser atribuída aos servidores como incentivo à especialização e produtividade, mediante aferição anual do desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na sua contribuição individual para o alcance das metas do setor, e no seu aperfeiçoamento educacional ou profissional, conforme disposto no Anexo I desta lei, desde que atendidos, no mínimo, três dos sequintes requisitos:
- I conhecimento das funções desempenhadas e das metas a serem alcançadas;
- II empenho no exercício das funções e contribuições para seu aperfeiçoamento;
- III aprimoramento através de cursos e estágios;
- IV desenvolvimento de liderança e trabalho em grupo;
- ${\sf V}$ participação em comissões e grupos de trabalho especiais exercendo atividade afeta à sua formação profissional;
- VI trabalhos em sua área de formação profissional;

- VII prestar apoio técnico e ministrar cursos voltados ao aprimoramento do conhecimento dos servidores da Câmara dentro de sua área de formação profissional.
- § 3º Verificado o preenchimento dos requisitos, competirá ao Secretário Geral Parlamentar, ao Secretário Geral Administrativo, ao Procurador Legislativo Chefe, ao Coordenador do Centro de Comunicação Institucional, ao Coordenador do Centro de Tecnologia da Informação e ao Consultor Geral de Economia e Orçamento a atribuição da gratificação.
- § 4º A concessão da gratificação ora instituída não exclui a percepção cumulativa de outras gratificações a que façam jus os servidores alcançados pelo presente artigo.
- § 5° A gratificação ora instituída torna-se permanente após a percepção por um período mínimo de cinco anos, nas seguintes condições:
- I poderão ser somados períodos contínuos ou descontínuos de percepção do mesmo ou diferente valor;
- II a permanência dar-se-á pelo maior valor percebido por período não inferior a um ano;
- III se o maior valor for percebido por período inferior a um ano, a permanência darse-á em relação àquele imediatamente inferior cuja percepção, somada à do maior, perfaça, no mínimo, um ano;
- IV declarada a permanência, se o servidor fizer jus a valor superior da mesma gratificação, receberá somente a diferença;
- V poderá ser tornada permanente a diferença entre o valor já tornado permanente e novo valor da mesma gratificação que venha a ser percebido por um período mínimo de um ano.
- § 6° Sobre o valor da gratificação percebida pelos servidores em exercício de funções previstas no Anexo III, da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, será aplicado o fator de 1,12 (um inteiro e doze centésimos).
- § 7º Os servidores ainda não integrados no regime da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, receberão o valor da gratificação correspondente ao cargo em que se daria a integração.
- § 8º A gratificação de natureza pessoal ora instituída não constituirá, sob nenhuma hipótese, base de cálculo de qualquer outra vantagem pecuniária.
- Art. 30. Ficam criados 27 (vinte e sete) cargos de Assistente Legislativo III, referência QPLC-5, de livre provimento mediante nomeação pelo Presidente da Câmara, incluídos no Anexo II, Situação Nova, da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003.
- Art. 31. Fica transformado 1 (um) cargo de Coordenador de Liderança de provimento em comissão, referência QPLC-7, em 1 (um) cargo de Coordenador de Corregedoria, de provimento em comissão, referência QPLC-7, mediante indicação do Corregedor Geral, e nomeação pelo Presidente da Câmara, mantido no Anexo II, Situação Nova, da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, e incluído na Tabela de Atribuições dos Cargos "B" Cargos em Comissão, do Anexo VIII da mesma lei, com a atribuição de coordenar a atividade de apoio à Corregedoria da Câmara Municipal de São Paulo.
- Art. 32. Ficam alteradas, na conformidade do Anexo II desta lei, os Anexos I, III, IV, V e VII, e a Tabela A Cargos Efetivos, do Anexo VIII, todos da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003.
- Art. 33. As alterações introduzidas por esta lei produzirão efeitos pecuniários a partir do primeiro dia do mês em que se der sua publicação sobre as integrações processadas na forma da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, permanecendo assegurado àqueles que optaram pela situação anterior à Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003, o direito de opção pela situação funcional dela decorrente.
- Art. 34. A Mesa regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

- § 1° O art. 43 da Lei n° 13.637, de 4 de setembro de 2003, com as alterações introduzidas pelo art. 19 desta lei, será regulamentado e deverá estar implementado no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta lei.
- § 2º Após 6 (seis) meses de vigência desta lei, a Mesa avaliará a necessidade de aperfeiçoamento de suas disposições, podendo constituir Comissão Técnica para este fim.
- Art. 35. O Tribunal de Contas do Município, face a simetria de sua estrutura administrativa com a Câmara Municipal, poderá encaminhar projeto de lei, no prazo de 90 (noventa) dias, para sua adaptação às novas disposições ora estabelecidas, no que couber.
- Art. 36. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- Art. 37. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao primeiro dia do respectivo mês de publicação e revogando-se as disposições em contrário, especialmente os §§ 4° e 5° do art. 20, o § 5° do art. 21, e o art. 32 da Lei n° 13.637, de 4 de setembro de 2003, o Anexo único da Lei n° 13.638, de 4 de setembro de 2003, e as alíneas "e" e "f" do inciso I do art. 2° da Lei n° 14.259, de 3 de janeiro de 2007.

Câmara Municipal de São Paulo, 09 de maio de 2007.

O Presidente, Antonio Carlos Rodrigues

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 09 de maio de 2007.

O Secretário Geral Parlamentar, Breno Gandelman

ANEXO I da Lei nº

	Qualificação básica exigida e aferição de produtividade	1º nível de especialização e aferição de produtividade	2º nível de especialização e aferição de produtividade
Auxiliar Operacional		Curso técnico na área de atuação	
- Polational	10%	. 15%	-
Técnico Administrativo e Técnico Administrativo (PS)	18%	Graduação superior 23%	2ª graduação superior, especialização mestrado ou doutorado 25%
Analista Legislativo, Consultor Técnico Legislativo, Procurador Legislativo e Técnico Parlamentar (PS)	28%	Especialização ou 2ª graduação superior	Mestrado ou doutorado
		Curso técnico na área de atuação	38%
Servidores contratados sob o regime jurídico da CLT Servidores ou empregados públicos da Administração direta, indireta ou fundacional,	10%	ou graduação superior 15%	-
Federal, Estadual ou de outros Municípios, colocados à disposição da Câmara, para prestar serviços conforme o "caput" do art. 31 da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003.	10%	<u>-</u>	•

ANEXO II da Lei nº

ANEXO I da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003. QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO — CARGOS EFETIVOS

TABELA A – PARTE PERMANENTE

	SITUAÇÃO ATUAL		T	SITUAÇÃO NOVA					
Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	REF.	N° DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	REF.	FORMA DE PROVIMENTO			
38 5 5 5 20 1 1 1 12 5 6	Atendente Auditar de Biblioteca I Auditar de Biblioteca II Auditar de Biblioteca III Auditar de Biblioteca III Auditar de Serviara III Encanador Encarregado Encarregado de Oficina Enc. de Serviços de Eletricidade Encarregado de Marcenaria Garção Encarregado Telefonista Encarregada Auditar de Secretaria II	QPA-1 QPA-5 QPA-6 QPA-7 QPA-7 QPA-5 QPA-5 QPA-5 QPA-5 QPA-6 QPA-3 QPA-7							
			50	AUXILIAR OPERACIONAL - Nivel 1 - Nivel 2 - Nivel 3 - Nivel 4 - Nivel 5 - Nivel 6	QPL-1 QPL-2 QPL-3 QPL-4 QPL-5 QPL-6	Concurso Público de provas ou de provas e títulos, dentre portadores de certificado de curso de ensino fundamental. Promoção na forma do art. 21 e Anexo V desta lei. Promoção na forma do art. 21 e Anexo V desta lei. Promoção na forma do art. 21 e Anexo V desta lei. Promoção na forma do art. 21 e Anexo V desta lei. Promoção na forma do art. 21 e Anexo V desta lei. Promoção na forma do art. 21 e Anexo V desta lei.			

Assistente Técnico Especializado I QPA-7 QPA-8 Potógrafo II QPA-9 QPA-8 QPA-9	3	Assistente Técnico Especializado II	OPA-8			1	·
Auditar Legislativo CPA-8 CPA-7 CPA-9	9	Assistente Técnico Especializado I	OPA-7	} .	i	i	1
Fotógrafo II Corcurs público de provas e titutos, de portadores do certificado de conclusão do en médio e qualificação média fecinica, que necessário. Assistente Técnico de Radiofonia (2 cargos) Fotógrafo II (1 cargo) Oficial Legistarivo (22 cargos) Fotógrafo II (1 cargo) Oficial Legistarivo (22 cargos) Assistente Técnico de Contabitidade (2 cargos) Assistente Técnico de Radiofonia (3 cargos) Assistente Técnico de Radiofonia (4 cargos) OPA-9 Técnico Administrativo Nivel 1 OPL-7 OPL-1 Nivel 2 Nivel 3 OPL-9 OPL-10 OPL-10 OPL-10 OPL-10 OPL-11 Nivel 6 Nivel 6 Nivel 7 Nivel 6 Nivel 7 Nivel 6 Nivel 7 Nivel 6 Nivel 7 Nivel 8 Nivel 8 OPL-12 Promoção na forma do art. 21 e Anexo V desta le Promoção na forma do art. 21 e Anexo V desta le Nivel 8 Nivel 8 Nivel 9 Promoção na forma do art. 21 e Anexo V desta le Promoção na forma do art. 21 e Anexo V desta le Nivel 8 Nivel 8 Nivel 8 Nivel 9 Promoção na forma do art. 21 e Anexo V desta le Promoção na forma do art. 21 e Anexo V desta le Nivel 9 Promoção na forma do art. 21 e Anexo V desta le Promoção na forma do art. 21 e Anexo V desta le Nivel 9 Promoção na forma do art. 21 e Anexo V desta le Promoção na forma do art. 21 e Anexo V desta le Promoção na forma do art. 21 e Anexo V desta le Promoção na forma do art. 21 e Anexo V desta le Promoção na forma do art. 21 e Anexo V desta le Promoção na forma do art. 21 e Anexo V desta le Promoção na forma do art. 21 e Anexo V desta le Promoção na forma do art. 21 e Anexo V desta le Promoção na forma do art. 21 e Anexo V desta le Promoção na forma do art. 21 e Anexo V desta le Promoção na forma do art. 21 e Anexo V desta le Promoção na forma do art. 21 e Anexo V desta le Promoção na forma do art. 21 e Anexo V desta le Promoção na forma do art. 21 e Anexo V desta le Promoção na forma do art. 21 e Anexo V desta le Promoção na forma do art. 21 e Anexo V desta le Promoção na forma do art. 21 e Anexo V desta le Promoção na forma do art. 21 e Anexo V desta le Promoção na forma do art. 21 e Anexo V d	118	Auxiliar Legislativo		1		1	· ·
Potigrafo II Official Legislativo QPA-9 QPA-9 QPA-9 75 Assistente de Chelia Técnica (49 cargos) Assistente Técnico Especializado II (3 cargos) Profigrafo III (1 cargos) Official Legislativo QPA-9	1			l l			
75 Assistente de Chelia Técnica (49 cargos) Assistente Técnico Especializado II (3 cargos) Oficial Legistativo OPA-9 OFICIAL (2 cargos) Assistente Técnico de Contabilidade (2 cargos) Assistente Técnico de Radiofonia (3 cargos) Assistente Técnico de Radiofonia (3 cargos) Assistente Técnico de Radiofonia (2 cargos) Assistente Técnico de Radiofonia (3 cargos) OPA-9 OPA-10 OPA-9	2			1	•	1	
Oficial Legislativo Assistente de Chelia Técnica (49 cargos) Assistente Técnico Especializado II (3 cargos) Fotógrafo III (1 cargo) Oficial Legistativo (22 cargos) Assistente Técnico de Contabilidade (2 cargos) Assistente Técnico de Radiofonia (3 cargos) Assistente Técnico de Radiofonia (3 cargos) Assistente Técnico de Radiofonia (3 cargos) Assistente Técnico de Radiofonia (3 cargos) Assistente Técnico de Radiofonia (3 cargos) Assistente Técnico de Radiofonia (3 cargos) Assistente Técnico de Radiofonia (3 cargos) Assistente Técnico de Radiofonia (3 cargos) Assistente Técnico de Radiofonia (3 cargos) Assistente Técnico de Radiofonia (3 cargos) Assistente Técnico de Radiofonia (3 cargos) Assistente Técnico de Radiofonia (3 cargos) Assistente Técnico de Radiofonia (3 cargos) Assistente Técnico de Radiofonia (3 cargos) Assistente Técnico de Radiofonia (3 cargos) Assistente Técnico de Contabilidade (2 cargos) Assistente Técnico de Radiofonia (3 cargos) Assistente Técnico de Contabilidade (2 cargos) Assistente Técnico de Contabilidade (2 cargos) Assistente Técnico de Contabilidade (2 cargos) Assistente Técnico de Radiofonia (3 cargos) Assistente Técnico de Contabilidade (2 cargos) Assistente Técnico de Con				1		1	1
Assistente de Chelia Técnica (49 cargos) Assistente Técnico Especializado II (3 cargos) Fotógrafo III (1 cargo) Oficial Legistativo (22 cargos) Assistente Técnico de Contabilidade (2 cargos) Assistente Técnico de Radiofonia OPA-9 Técnico Administrativo Nivel 1 OPL-7 OPL-7 Concurso público de provas e Itiulos, de portadores do certificado de conclusão do en médio e qualificação média técnica, que necessário. Promoção na forma do art. 21 e Anexo V desta le Promoção na forma do art. 21 e Anexo V desta le Nivel 5 Nivel 5 Nivel 6 Nivel 7 Nivel 8 Nivel 9 Nivel 9 Nivel 9 Nivel 9 Nivel 9 Nivel 9 Nivel 10 Nivel 10 Nivel 10 Nivel 10 Promoção na forma do art. 21 e Anexo V desta le Promoção na form							
Assistente Técnico Especializado II (3 cargos) Fotógrafo III (1 cargo) Oficial Legistativo (22 cargos) Assistente Técnico de Contabilidade (2 cargos) Assistente Técnico de Radiofonia (3 cargos) Assistente Técnico de Radiofonia QPA-9 Privel 1 Promoção na forma do art. 21 e Anexo V desta le Promoção na forma do art. 21 e Anexo V desta le Promoção na forma do art. 21 e Anexo V desta le Nivel 5 Nivel 5 Nivel 6 Nivel 7 Nivel 8 Nivel 9 Nivel 10 Nivel 11 Niv	75				Į.		
Assistante Técnico Especializado II (3 cargos) Potógrafo III (1 cargo) Oficial Legislativo (22 cargos) Assistante Técnico de Contabilidade (2 cargos) Assistente Técnico de Radiofonia (3 cargos) Assistente Técnico de Radiofonia Técnico Administrativo Nivel 1 Pormoção na forma do art. 21 e Anexo V desta le Nivel 5 Nivel 7 Nivel 7 Nivel 8 Nivel 9 Nivel 9 Nivel 9 Nivel 9 Nivel 9 Nivel 10 Nivel 10 Nivel 10 Pormoção na forma do art. 21 e Anexo V desta le Prom			QPA-10			į	
Gorando III (1 cargo) Oficial Legistativo (22 cargos) Assistente Técnico de Contabilidade (2 cargos) Assistente Técnico de Radiofonia (3 cargos) 270 Técnico Administrativo Nivel 1 QPA-9 - Nivel 1 QPL-7 - Nivel 2 - Nivel 3 - Nivel 4 - Nivel 5 - Nivel 5 - Nivel 5 - Nivel 5 - Nivel 6 - Nivel 6 - Nivel 7 - Nivel 8 - Nivel 7 - Nivel 8 - Nivel 8 - Nivel 8 - Nivel 8 - Nivel 9 - Nivel 9 - Nivel 9 - Nivel 10 - Promoção na forma do art. 21 e Anexo V desta le Promoção na forma do a			OPA-8				İ
Oficial Legistativo (22 cargos) Assistente Técnico de Contabilidade (2 cargos) Assistente Técnico de Radiofonia (3 cargos) 270 Técnico Administrativo - Nivel 1 QPA-9 Técnico Administrativo - Nivel 1 QPL-7 Nivel 2 - Nivel 3 - Nivel 3 - Nivel 4 - Nivel 4 - Nivel 5 - Nivel 6 - Nivel 6 - Nivel 7 - Nivel 7 - Nivel 7 - Nivel 7 - Nivel 8 - Nivel 8 - Nivel 9 - Nivel 9 - Nivel 9 - Nivel 9 - Nivel 10 - Ni		(3 cargos)	1	ĺ			1
Assistente Técnico de Contabilidade (2 cargos) Assistente Técnico de Radiofonia QPA-10 QPA-9 Técnico Administrativo Nivel 1 QPL-7 Nivel 2 Nivel 3 Nivel 4 Nivel 5 Nivel 5 Nivel 5 Nivel 6 Nivel 7 Nivel 7 Nivel 7 Nivel 7 Nivel 8 Nivel 7 Nivel 8 Nivel 8 Nivel 9 Nivel 10 QPL-16 Promoção na forma do art. 21 e Anexo V desta le Promoção na forma do art. 21 e Anexo V				1	1		
Assistente Técnico de Contabilidade (2 cargos) Assistente Técnico de Radiofonia (3 cargos) 270 Técnico Administrativo Nível 1 QPA-9 270 Técnico Administrativo Nível 1 QPL-7 Concurso público de provas e titulos, de portadores do certificado de conclusão do en médio e qualificação média técnica, qua necessário. Promoção na forma do art. 21 e Anexo V desta le Promoção na forma do art. 21 e Anexo V desta l		Oficial Legislativo (22 cargos)	· QPA-9	ì		l	
(2 cargos) Assistente Técnico de Radiofonia (3 cargos) 270 Técnico Administrativo - Nível 1 CPL-7 Concurso público de provas e titulos, de portadores do certificado de conclusão do en médio e qualificação média técnica, qua necessário. Promoção na forma do art. 21 e Anexo V desta le Promoção na forma do art. 21	5		1	1			
Assistente Técnico de Radiofonia (3 cargos) 270 Técnico Administrativo Nivel 1 OPL-7 Nivel 2 Nivel 3 Nivel 4 Nivel 5 Nivel 6 Nivel 6 Nivel 6 Nivel 7 Nivel 7 Nivel 8 Nivel 7 Nivel 8 Nivel 8 Nivel 9 Nivel 9 Nivel 9 Nivel 10 Nivel 10 Nivel 10 Nivel 10 Nivel 10 Nivel 10 OPL-16 OPL-16 OPL-16 OPL-16 OPL-17 OPL-18 OPL-19			QPA-10				
Técnico Administrativo Nível 1 QPL-7 Concurso público de provas e titulos, de portadores do certificado de conclusão do en médio e qualificação média técnica, qua necessário. Nível 2 Nível 3 Nível 4 Nível 5 Nível 5 Nível 6 Nível 7 Nível 7 Nível 7 Nível 8 Nível 8 Nível 9 Nível 9 Nível 9 Nível 9 Nível 9 Nível 10 Nível 10 Nível 11 Nível 10 Nível 11 Nível 10 Promoção na forma do art. 21 e Anexo V desta le Promoção na forma do art. 21 e		Assistente Tecnico de Radiofonia	OPA-0	1		i i	
- Nivel 1 - Nivel 2 - Nivel 3 - Nivel 4 - Nivel 5 - Nivel 5 - Nivel 7 - Nivel 7 - Nivel 8 - Nivel 7 - Nivel 8 - Nivel 8 - Nivel 9 - Nivel 10 - Nivel 10 - Nivel 10 - Nivel 10 - Nivel 11 - Nivel 10 - Nivel 11 - Nivel 10 - Nivel 10 - Nivel 11 - Nivel 10			1	1			
Contrator publico de conclusão do en médio e qualificação media técnica, qua médio e qualificação media técnica, qua necessário. - Nível 2 - Nível 3 - Nível 4 - Nível 4 - Nível 5 - Nível 5 - Nível 6 - Nível 7 - Nível 7 - Nível 8 - Nível 8 - Nível 9 - Nível 9 - Nível 9 - Nível 10 - Nível 10 - Nível 11 - Nível 11 - Nível 11 - Nível 10 - Nível 11 - Nível 11 - Nível 10 - Nível 10 - Nível 11 - Nível 10 - Nível 10 - Nível 11 - Nível 10 - Nível 10 - Nível 11 - Nível 10 - Nív	*			270	Técnico Administrativo		
portadores do certificado de conclusão do en médio e qualificação média técnica, qua necessário. - Nível 2 - Nível 3 - Nível 3 - Nível 4 - Nível 4 - Nível 4 - Nível 5 - Nível 6 - Nível 7 - Nível 7 - Nível 7 - Nível 8 - Nível 9 - Nível 9 - Nível 9 - Nível 9 - Nível 10 - Nível 11 - Nível 10 - Nível 11 - Nível 10 - Nível 11 - Nível 10 - Níve					- Nivel 1	QPL-7	Concurso público de proves e titulos de
- Nível 2							portadores do certificado de conclusão do en médio e qualificação média técnica, qua
- Nivel 3 - Nivel 4 - Nivel 4 - Nivel 5 - Nivel 6 - Nivel 6 - Nivel 7 - Nivel 8 - Nivel 9 - Nivel 9 - Nivel 9 - Nivel 10 - Nivel 10 - Nivel 10 - Nivel 110 - Nivel		1	}	i	- Nível 2	OPIA	
Nivel 4			١	1	- Nivel 3		Promoção na forma do art. 21 e Anexo V desta lei
- Nivel 5 - QPL-11 - Promoção na forma do art. 21 e Anexo V desta le - Nivel 6 - QPL-12 - Nivel 6 - QPL-13 - Nivel 7 - QPL-13 - Nivel 8 - QPL-14 - Promoção na forma do art. 21 e Anexo V desta le - Nivel 9 - QPL-15 - Nivel 9 - QPL-15 - Nivel 10 - Nivel 11 - QPL-17 - Promoção na forma do art. 21 e Anexo V desta le - QPL-16 - QPL-16 - QPL-16 - QPL-16 - QPL-16 - QPL-17 - Promoção na forma do art. 21 e Anexo V desta le - QPL-17 - Promoção na forma do art. 21 e Anexo V desta le - QPL-17 - Promoção na forma do art. 21 e Anexo V desta le - QPL-17 - QPL-18 - QPL-19 - QPL-1		1	•	į			Promoção na forma do art. 21 e Anexo V desta lei
Nivel 6		1	i	1			Promoção na forma do art. 21 e Anexo V desta lei
- Nivel 7 - QPL-13 - Promoção na forma do art. 21 e Anexo V desta le - Nivel 8 - QPL-14 - Promoção na forma do art. 21 e Anexo V desta le - Nivel 9 - QPL-15 - Nivel 10 - QPL-16 - Nivel 11 - QPL-17 - Promoção na forma do art. 21 e Anexo V desta le - Nivel 11 - QPL-17 - Promoção na forma do art. 21 e Anexo V desta le - Nivel 11 - QPL-17 - Promoção na forma do art. 21 e Anexo V desta le - Nivel 11 - QPL-17 - Promoção na forma do art. 21 e Anexo V desta le - Nivel 11 - QPL-17 - Promoção na forma do art. 21 e Anexo V desta le - Nivel 11 - QPL-17 - Promoção na forma do art. 21 e Anexo V desta le - Nivel 11 - QPL-17 - Promoção na forma do art. 21 e Anexo V desta le - Nivel 11 - QPL-17 - Promoção na forma do art. 21 e Anexo V desta le - Nivel 11 - QPL-18 - QPL-18 - NIVEL 12 - Anexo V desta le - Promoção na forma do art. 21 e Anexo V desta le - Promoção na forma do art. 21 e Anexo V desta le - Nivel 10 - QPL-16 - QPL-17 - QPL-16 - QPL-17 - QPL		1		1			Promoção na torma do art. 21 e Anexo V desta lei
- Nível 8 - QPL-14 Promoção na forma do art. 21 e Anexo V desta le - Nível 9 - QPL-15 - Nível 10 - Nível 10 - Nível 11 - QPL-17 Promoção na forma do art. 21 e Anexo V desta le - Nível 11 - QPL-17 Promoção na forma do art. 21 e Anexo V desta le - Nível 11 - QPL-17 Promoção na forma do art. 21 e Anexo V desta le - Nível 11 - QPL-17 Promoção na forma do art. 21 e Anexo V desta le - Nível 11 - QPL-17 Promoção na forma do art. 21 e Anexo V desta le - Nível 11 - QPL-17 Promoção na forma do art. 21 e Anexo V desta le - Nível 11 - QPL-17 Promoção na forma do art. 21 e Anexo V desta le - Nível 11 - QPL-17 Promoção na forma do art. 21 e Anexo V desta le - Nível 11 - Nível 11 - QPL-18 Promoção na forma do art. 21 e Anexo V desta le - Nível 10 - QPL-16 Promoção na forma do art. 21 e Anexo V desta le - Nível 10 - QPL-16 Promoção na forma do art. 21 e Anexo V desta le - Nível 10 - QPL-16 Promoção na forma do art. 21 e Anexo V desta le - Nível 10 - Nível 10 - QPL-16 Promoção na forma do art. 21 e Anexo V desta le - Nível 10 - Nível 10 - QPL-16 Promoção na forma do art. 21 e Anexo V desta le - Nível 10 - Nível 10 - Nível 11 - QPL-17 Promoção na forma do art. 21 e Anexo V desta le - Nível 11 - QPL-17 Promoção na forma do art. 21 e Anexo V desta le - Nível 11 - QPL-17 Promoção na forma do art. 21 e Anexo V desta le - Nível 11 - QPL-17 Promoção na forma do art. 21 e Anexo V desta le - Nível 11 - QPL-17 Promoção na forma do art. 21 e Anexo V desta le - Nível 11 - QPL-17 Promoção na forma do art. 21 e Anexo V desta le - Nível 11 - QPL-17 Promoção na forma do art. 21 e Anexo V desta le - Nível 11 - QPL-17 Promoção na forma do art. 21 e Anexo V desta le - Nível 11 - QPL-17 Promoção na forma do art. 21 e Anexo V desta le - Nível 11 - QPL-17 Promoção na forma do art. 21 e Anexo V desta le - Nível 11 - QPL-17 Promoção na forma do art. 21 e Anexo V desta le - Nível 11 - QPL-17 Promoção na forma do art. 21 e Anexo V desta le - Nível 11 - QPL-17 Promoção na forma do art. 21 e Anexo V desta le - Nível 11 - QPL-17 Promoção na forma do art. 2		1		ł			Promoção na iorma do art. 21 e Anexo V desta lei
Nivel 9		1	1	ł			Promoção na roma do art. 21 e Anexo V desta lei
- Nivel 10 QPL-16 Promoção na forma do art. 21 e Anexo V desta le - Nivel 11 QPL-17 Promoção na forma do art. 21 e Anexo V desta le - Nivel 11 QPL-17 Promoção na forma do art. 21 e Anexo V desta le		1	1	1			promoção na forma do art. 21 e Anexo V desta lei
Nivel 11 QPL-17 Promoção na forma do art. 21 e Anexi V desta les		1	l	l			Promoção na forma do art. 21 e Anexo V desta lei
		1	1	[Promoção na forma do art. 21 e Anexo V desta lei
		,	1	1			Promoção na forma do art. 21 e Anexo V desta lei
			I		- IAINER 15	QPL-18	Promoção na forma do art. 21 e Anexo V desta lei

Nº DE CARGOS	SITUAÇÃO ATUAL DENOMINAÇÃO	REF.	Nº	DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	REF.	FORMA DE PROVIMENTOS
			Tota	Sub-tota	 		TO ANY DE THOU MILITIOS
4	Assessor Técnico de Saúde I		+	+			
1	Assessor Técnico Legislativo	QPA-13 QPA-17	1			ŀ	
15 6	Assessor Técnico I Assessor Técnico II	QPA-13 QPA-14	1	-	į	l l	
10	Assessor Técnico III	QPA-14	ı				1
9 3	Assessor Técnico IV Contador III	QPA-16 QPA-15				•	
2 15	Contador II	QPA-14	1			1	
	Contador I	QPA-13				l l	
. 86			-	1			1
	Assessor Técnico de Saúde ((1 cargo)	QPA-13	.	İ		`	
	Assessor Técnico de Saúde II	QPA-14	İ	1			
	(2 cargos) Assessor Técnico de Saúde III	QPA-15	1	- [ľ		
	(3 cargos)	1				•	
	Assessor Técnico Legislativo (24 cargos)	QPA-17	i		1		
i	Assessor Técnico Legislativo-Chefe	QPA-19	1			İ	
1	(5 cargos) Assessor Técnico Supervisor	QPA-18	1		1		
- 1	(6 cargos)	1	1		1		
.	Assessor Técnico IV (11 cargos) Bibliotecário Chefe de Subdivisão	QPA-16	1			İ	
1	(2 carnos)	QPA-16	1	ļ	ĺ	- 1	
I	Bibliotecário I (3 cargos)	QPA-13	1		ļ	- 1	
	Bibliotecário II (1 cargo) Bibliotecário III (4 cargos)	QPA-14 QPA-15		-	.		. 1
	Taquigrafo Revisor III (13 carnos)	QPA-15					
1	Contador Chefe de Subdivisão (4 cargos)	QPA-16	1				
	Diretor Técnico de Departamento	QPA-19					1
	(DT.8 e DT.9) (2 cargos)		<u></u>	<u></u>			
l N	Médico Chefe de Subdivisão	QPA-16					
1 ((1 cargo) Idontôlogo Chefe de Subdivisão	1					
1 (1	1 cargo)	QPA-16	ĺ				1
0	hefe de Seção Técnica IV (cat. 33)	QPA-16	1				
s	1 cargo) ubdiretor Técnico - DT.1	QPA-17	1			İ	
1 (1 cargo)	G. A-11				i	
100	iretor Técnico de Departamento DT.1) (1 cargo)	QPA-19	Ì				
1.	, (,ge)			ĺ		- [
			35		Analista legislativo	f	
				13	Application 1 and		
				13	Analista Legislativo – Registro Revisão	е	
i	ļ	· .		22	Analista Legislativo Contador		
- 1	•		90		Consultor Técnico Legislativo	1	
		}					,
		1		12	Consultor Técnico Legislativo	-	
1		i		04	Biblioteconomia e Documentação Consultor Técnico Legislativo –		-
1		l	i		Servico Social		j
		ļ		06	Consultor Técnico Legistativo	- [
	1	- 1	- 1	08	Engenharia Consultor Técnico Legislativo –		
		i		i	Medicina		
	i	- 1		05	Consultor Técnico Legislativo -	1	
- 1	}	1	l	03	Odontologia Consultor Técnico Legislativo -		
- 1	į.	j	- 1		Enfermagem	ļ	!
- 1	1	i	- 1	02	Consultor Técnico Legislativo - Fisioterapia		
- 1		- 1		08	Consultor Técnico Legislativo -	_	
	1	1			Administração	1	
1	i			01	Consultor Técnico Legislativo História		
	i	1	Í	01	Consultor Técnico Legislativo		
		1	- 1		Pedagogia	İ	
	1	-	i	1	Consultor Técnico Legislativo – Economia	1	
1	1	ļ	1	12	Consultor Técnico Legislativo		1
			- 1		Informática Consultor Técnico Legislativo	. [}
	L				- Legislativo -	<u></u>	
				r	Comunicação Social		
1.				01	Consultor Técnico Legislativo -		
1				02	Sociología Consultor Técnico Legislativo -	1	
				1	Psicologia	1	1
1	ļ			04	Consultor Técnico Legislativo -		
				05	Arquitetura Consultor Técnico Legislativo -	•	1
1		1		i	Relações Públicas	1	1
		Ì			- Nivel 1	001.45	
		1				QPL-15	Concurso Público de provas e titulos, dentr portadores de diploma de nivel superior
i		[l				respectivo registro profissional guando pagagnási
1	i	i	İ	[ļ	ao exercicio, e qualificação técnica complementa
		- 1	ļ	i	- Nível 2	QPL-16	Promoção na forma do art 21 e Apeyo V dasto loi
		1	l	1	- Nível 3 - Nível 4	QPL-17	Promoção na forma do art.21 e Anexo V desta lei
		1		ł	- Nível 5	QPL-18 QPL-19	Promoção na forma do art.21 e Anexo V desta lei
			l	1	- Nível 6	QPL-20	Promoção na forma do art.21 e Anexo V desta lei. Promoção na forma do art.21 e Anexo V desta lei.
				- 1		1 004 04	
					- Nivel 7 - Nivel 8	QPL-21	Promoção na forma do art.21 e Anexo V dusta lei
			-	·	- Nivel 7 - Nivel 8	QPL-21 QPL-22	Promoção na forma do art.21 e Anexo V desta lei. Promoção na forma do art.21 e Anexo V desta lei.
,			40	·	- Nivel 8	QPL-21 QPL-22	Promoção na forma do art.21 e Anexo V dusta lei
,			40			QPL-21 QPL-22	Promoção na forma do art.21 e Anexo V dusta lei
			40		- Nivel 8	QPL-22 QPL-22	Promoção na forma do art.21 e Anexo V desta lei. Promoção na forma do art.21 e Anexo V desta lei.
			40		- Nivel 8 Procurador Legislativo	QPL-22	Promoção na forma do art.21 e Anexo V desta lei. Promoção na forma do art.21 e Anexo V desta lei. Concurso Público de provas e titulos, dentre portadores de diploma de bacharal em Dissitos
,			40		- Nivel 8 Procurador Legislativo	QPL-22	Promoção na forma do art.21 e Anexo V desta lei. Promoção na forma do art.21 e Anexo V desta lei. Concurso Público de provas e titulos, dentre portadores de diploma de bacharel em Direito e respectivo registro na Cortem des Advenderes.
,			40	·	- Nivel 8 Procurador Legislativo - Nivel 1	QPL-22	Promoção na forma do art.21 e Anexo V desta lei. Promoção na forma do art.21 e Anexo V desta lei. Concurso Público de provas e titulos, dentre portadores de diploma de bacharel em Direito e respectivo registro na Ordem dos Advogados de Brasil, e qualificação técnica complementar, cuando
,			40	·	- Nivel 8 Procurador Legislativo - Nivel 1	QPL-22 QPL-15 . QPL-16	Promoção na forma do art.21 e Anexo V desta lei. Promoção na forma do art.21 e Anexo V desta lei. Concurso Público de provas e titulos, dentre portadores de diploma de bacharel em Direito e respectivo registro na Ordem dos Advogados de Brasil, e qualificação tecnica complementar, quando necessário. Promoção na forma do art.21 e Anexo V desta lei.
			40	·	- Nivel 8 Procurador Legislativo - Nivel 1 - Nivel 2 - Nivel 3	QPL-15 QPL-16 QPL-17	Promoção na forma do art.21 e Anexo V desta lei. Promoção na forma do art.21 e Anexo V desta lei. Concurso Público de provas e titulos, dentre portadores de diploma de bacharel em Direito e respectivo registro na Ordem dos Advogados do Brasil, e qualificação técnica complementar, quando necessário. Promoção na forma do art.21 e Anexo V desta lei. Promoção na forma do art.21 e Anexo V desta lei.
,			40	·	- Nivel 8 Procurador Legislativo - Nivel 1 - Nivel 2 - Nivel 3 - Nivel 4 - Nivel 5	QPL-22 QPL-15	Promoção na forma do art.21 e Anexo V desta lei. Promoção na forma do art.21 e Anexo V desta lei. Concurso Público de provas e titulos, dentre portadores de diploma de bacharel em Direito e respectivo registro na Ordem dos Advogados do Brasil, e qualificação técnica complementar, quando necessário. Promoção na forma do art.21 e Anexo V desta lei. Promoção na forma do art.21 e Anexo V desta lei.
			40	·	- Nivel 8 Procurador Legislativo - Nivel 1 - Nivel 2 - Nivel 3 - Nivel 4	QPL-15 QPL-16 QPL-17	Promoção na forma do art.21 e Anexo V desta lei. Promoção na forma do art.21 e Anexo V desta lei. Concurso Público de provas e titulos, dentre portadores de diploma de bacharel em Direito e respectivo registro na Ordem dos Advogados do Brasil, e qualificação técnica complementar, quando necessário. Promoção na forma do art.21 e Anexo V desta lei. Promoção na forma do art.21 e Anexo V desta lei.

TABELA B - PARTE SUPLEMENTAR

	SITUAÇÃO ATUAL		· · · · · ·	CITIL	CÃO NOVA	
N°DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	REF.	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	REF.	FORMA DE PROVIMENTO
5 1 14	Chefe de Seção Chefe de Unidade Técnica II Encarregado de Setor	QPA-12 DAS-11 QPA-10	CARGOS			
18	Chefe de Seção (8 cargos) Chefe de Unidade Técnica II (1 cargo) Encarregado de Setor (8 cargos) Fotógrafo Chefe (1 cargo)	QPA-12 DAS-11 QPA-10 QPA-12	^{ai} 18	Técnico Administrativo (PS)		
	·			- Nível 7	QPL-13	integração na forma dos art. 23 e 24 e Anexo VII desta lei.

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA					
	N° DE DENOMINAÇÃO			N° DE DENOMINAÇÃO DE PROGRESIA				
CARGOS	<u>[</u>	, a.c.	CARGOS	DENOMINAÇÃO	REF.	FORMA DE PROVIMENTO		
1	Assistente Técnico de Direção II	QPA-14	CARGOS					
1	Assistente Técnico de Direcão IV	QPA-16	j	l	1			
1	Chefe de Seção Técnica II (Cat.41)	QPA-14	i	1	ı			
1	Chefe de Seção Técnica I (Cat51)	QPA-13		i		1		
10	Taquigrafo Revisor III	QPA-15	i		1	1		
16	Chefe de Seção Técnica III		ļ			ľ		
3	Subdiretor Técnico	QPA-15	1	i e	- 1	1		
3	Diretor Técnico de Departamento	QPA-17 QPA-19	1		1			
		UPA-19	1	1	ı			
97		·	97		1	1		
	Chefe de Seção Técnica II (Cat.41) (1 cargo)	QPA-14	9/	Técnico Parlamentar (PS)	1	1		
	Chefe de Seção Técnica IV (CT. 31 e CT. 32) (2 cargos)	QPA-14	1			1		
	Assistente Técnico de Direção I (10 cargos)	QPA-10		l .		i		
	Assistente Técnico de Direção II (11 cargos)	QPA-14		1	i i	1		
	Assistente Técnico de Direção III (16 cargos)	QPA-14	ł	1	1	i		
	Assistente Técnico de Direção IV (24 cargos)	QPA-16		1	ı			
	Chefe de Seção Técnica I (3 cargos)		1	1				
	Chefe de Seção Técnica II (4 cargos)	QPA-13						
1	Chefe de Seção Técnica III (6 cargos)	QPA-14	i		i i	į i		
	Chefe de Seção Técnica IV (9 cargos)	QPA-15	Í		1			
	Subdiretor Técnico (4 cargos)	QPA-16	1	i	1			
	Diretor Técnico de Departamento (DT.2, DT.3, DT.4, DT.6, DT.7	QPA-17	ŀ	1]	1		
	e DT.10) (6 cargos)	QPA-19		į.	i			
ď	C E D 1. 10) (0 Calgos)	L		.1	J	1		
				- nivel 3	QPL-17			
1		l i		- Iliver 3	UPL-17	Integração na forma do Art. 23 e 24 e		
1]	- 1	Anexo VII desta lei e promoção		
						subsequente, na forma do art. 21 e		
		1		-5. 14		Anexo V, desta lei.		
į.				- nível 4	QPL-18	Integração na forma do Art 23 e 24 e		
i i				1	l.	Anexo VII desta lei e promoção		
]		1	ì	subsequente, na forma do art. 21 e		
1				1		Anexo V, desta lei		
ł				- nivel 5	QPL-19	Integração na forma do Art 23 e 24 e		
1		1			1	Anexo VII desta lei e promoção		
- 1		i l		1	- 1	subsequente, na forma do art. 21 e		
ļ		i l		1	1	Anexo V, desta lei.		
ĺ				nível 6	QPL-20	Integração na forma do Art 23 e 24 e		
1		i l		1	- 1	Anexo VII desta lei e promoção		
		j l		1	- 1	subsequente, na forma do art. 21 e		
l				1	i	Anexo V, desta lei.		
1				- nível 7	QPL-21	Integração na forma do Art 23 e 24 e		
		1		1	1	Anexo VII desta lei e promoção		
				t	- 1	subsequente, na forma do art. 21 e		
1		i			- 1	Anexo V, desta lei.		
i				- nível 8	QPL-22	Integração na forma do Art., 23 e 24 e		
						Anexo VII desta lei.		

ANEXO III da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003. QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO FUNÇÕES GRATIFICADAS

Quantidade	Denominação	Ref.	Exigência para Exercício
2	Secretário Geral	FG-4	Designação pelo Presidente da Câmara, dentre titulares
			de cargos efetivos do Quadro de Pessoal Legislativo,
			com, no mínimo, 7 (sete) anos de efetivo exercício e
1			portador de diploma de nível superior.
	Secretário Administrativo	FG-3	Designação pelo Presidente da Câmara mediante
	Adjunto	1	indicação do Secretário Geral Administrativo dentre
			titulares de cargos efetivos do Quadro de Pessoal
		' '	Legislativo, com, no mínimo, 7 (sete) anos de efetivo
1	Secretário Parlamentar	FG-3	exercício e portador de diploma de nível superior.
	Adjunto	FG-3	Designação pelo Presidente da Câmara, mediante
	rajano		indicação do Secretário Geral Parlamentar, dentre
			titulares de cargos efetivos do Quadro de Pessoal
		1	Legislativo, com, no mínimo, 7 (sete) anos de efetivo
8	Secretário	FG-3	exercício e portador de diploma de nível superior. Designação pelo Presidente da Câmara, dentre titulares
		1.00	de cargos efetivos do Quadro de Pessoal Legislativo,
		1	com, no mínimo, 7 (sete) anos de efetivo exercício.
1	Procurador Legislativo Chefe	FG-3	Designação pelo Presidente da Câmara, dentre titulares
			de cargos efetivos de Procurador Legislativo do Quadro
			do Pessoal Legislativo, com, no mínimo, 7 (sete) anos
4			de efetivo exercício na carreira.
1	Consultor Geral de Economia	FG-3	Designação pelo Presidente da Câmara dentre titulares
	e Orçamento		de cargo de Consultor Técnico Legislativo - Economia,
			com no mínimo 07 (sete) anos de efetivo exercício na
2	Coords and Co.		carreira.
-	Coordenador de Centro	FG-3	Designação pelo Presidente da Câmara, dentre titulares
		İ	de cargos efetivos do Quadro de Pessoal Legislativo,
			com, no mínimo, 7 (sete) anos de efetivo exercício, com
6	Procurador Legislativo	FG-2	experiência de 3 (três) anos na área.
	Supervisor	FG-2	Designação pelo Presidente da Câmara. dentre titulares
			de cargos efetivos de Procurador Legislativo do Quadro
			do Pessoal Legislativo, com, no mínimo, 5 (cinco) anos
			de efetivo exercício na carreira, por indicação do Procurador Legislativo Chefe.
3	Supervisor de Equipe de	FG-2	Designação pelo Presidente da Câmara dentre titulares
	Economia e Orçamento		de cargo de Consultor Técnico Legislativo - Economia,
			com no mínimo 03 (três) anos de efetivo exercício na
40			carreira.
48	Supervisor de Equipe	FG-2	Designação pelo Presidente da Câmara, dentre titulares
			de cargos efetivos do Quadro de Pessoal do Legislativo,
			com, no mínimo, 5 (cinco) anos de efetivo exercício, por
			indicação da chefia imediata.
2	Supervisor de Núcleo	FG-2	Designação pelo Presidente da Câmara, dentre titulares
	Técnico		de cargos efetivos do Quadro de Pessoal Legislativo
			com, no mínimo, 5 (cinco) anos de efetivo exercício, por
13	Supervisor de Unidade	FC 4	indicação da chefia imediata.
•	Administrativa	FG-1	Designação pelo Presidente da Câmara, dentre titulares
	, sommonauva		de cargos efetivos do Quadro de Pessoal Legislativo,
			com, no mínimo, 5 (cinco) anos de efetivo exercício, por
	<u> </u>		indicação da chefia imediata.

ANEXO IV da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003. QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO

A – TABELA DE VENCIMENTOS BÁSICOS

A.1 – CARGOS EFETIVOS

REF.	VALOR
QPL-1	755,66
QPL-2	831,23
QPL-3	914,35
QPL-4	1.005,78
QPL-5	1.106,36
QPL-6	2.178,83
QPL-7	2.396,70
QPL-8	2.636,38
QPL-9	2.900,02
QPL-10	3.190,03
QPL-11	3.509,02
QPL-12	3.859,92
QPL-13	4.245,92
QPL-14	4.670,51
QPL-15	5.137,57
QPL-16	5.651,31
QPL-17	6.216,46
QPL-18	6.838,11
QPL-19	7.521,92
QPL-20	8.274,11
QPL-21	9.101,53
QPL-22	10.012,52

A.2 - CARGOS EM COMISSÃO

REF.	VALOR
QPLC-1	755,66
QPLC-2	1.106,36
QPLC-3	2.178,83
QPLC-4	2.636,38
QPLC-5	3.190,03
QPLC-6	6.071,66
QPLC-7	6.678,82
QPLC-8	7.346,71

B. TABELA DE FUNÇÕES GRATIFICADAS

REF.		VALOR
FG-1	Te. 14	1.204,40
FG-2		2.408,80
FG-3		3.613,20
FG-4		4.817,59

ANEXO V da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003.

QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO EVOLUÇÃO FUNCIONAL POR PROMOÇÃO NA CARREIRA

		Enquadramento por tempo	Enquadramento título	
Auxiliar Operacional	Referência	Carreira (em	Carreira (em	Pontos por
		anos)	anos)	Títulos
Nível 1	QPL-1		0	
Nível 2	QPL-2	6	5	4
Nível 3	QPL-3	12	11	8
Nível 4	QPL-4	18	17	12
Nível 5	QPL-5	24	23	16
Nível 6	QPL-6	30	· 29	20
	560		Dentes nor	
Técnico Administrativo e	Referência	Carreira (em	Pontos por Títulos	
Técnico Administrativo (PS)	QPL-7	anos)	Titulos	
Nível 1			-	
Nível 2	QPL-8	4	14	
Nível 3	QPL 9	8	18	_
Nível 4	QPL-10	12	22	
Nível 5	QPL-11	14	26	
Nível 6	QPL-12	16	30	<u> </u>
Nível 7	QPL-13	18	34	
Nível 8	QPL-14	20	38]
Nível 9	QPL-15	22	42]
Nível 10	QPL-16	24	44	
Nível 11	QPL-17	26	48]
Nível 12	QPL-18	28	60]

Analista Legislativo, Consultor	Referência	Carreira (em	Pontos por
Técnico Legislativo,		anos)	Títulos
Procurador Legislativo e			
Técnico Parlamentar (PS)			
Nível 1	QPL-15	0	-
Nível 2	QPL-16	4	6
Nível 3	QPL-17	8	12
Nível 4	QPL-18	12	18
Nível 5	QPL-19	16	24
Nível 6	QPL-20	20	30
Nível 7	QPL-21	24	
Nível 8	QPL-22	28	42

ANEXO VII da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003. QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO TABELAS DE INTEGRAÇÃO NAS NOVAS CARREIRAS

TABELA-A

CARGOS ATUAIS	PADRÃO	CARGOS NOVOS	REF.
Atendente	QPA-1	AUXILIAR OPERACIONAL	
Audiar de Biblioteca l	QPA-5	AUXILIAR OPERACIONAL	QPL-6
Auxiliar de Biblioteca II	QPA-6		QPL-6
Auxiliar de Biblioteca III	QPA-7	AUXILIAR OPERACIONAL	QPL-6
Auxiliar de Secretaria II		AUXILIAR OPERACIONAL	QPL-6
	QPA-7	AUXILIAR OPERACIONAL	QPL-6
Encanador Encarregado	QPA-5	AUXILIAR OPERACIONAL	QPL-6
Encarregado de Oficina	QPS-5	AUXILIAR OPERACIONAL	QPL-6
Enc.de serviços de Eletricidade	QPA-5	AUXILIAR OPERACIONAL	QPL-6
Encarregado de Marcenaria	QPA-5	AUXILIAR OPERACIONAL	
Garção Encarregado	QPA-6		QPL-6
Telefonista Encarregada	QPA-3	AUXILIAR OPERACIONAL	QPL-6
rotoromota Ericarregada	QPA-3	AUXILIAR OPERACIONAL	QPL-6

CARGOS ATUAIS PARRÃO L CARGOS NOVOS		INTEGRAÇÃO POR TEMPO NA CARREIRA				
	PADRÃO	CARGOS NOVOS	0 A 8 ANOS	MAIS DE 8 A 14 ANOS	MAIS DE 14 A 21 ANOS	MAIS DE 21 ANOS
Assistente Técnico Especializado I Fotógrafo I	QPA-7	Técnico Administrativo	QPL-11	QPL-12	QPL-13	QPL-14
	QPA-7	Técnico Administrativo (PS)	QPL-11	QPL-12	QPL-13	QPL-14
Assistente Técnico Especializado II Fotógrafo II	QPA-8	Técnico Administrativo	QPL-11	QPL-12	QPL-13	QPL-14
Auxiliar Legislativo	QPA-8	Técnico Administrativo (PS)	QPL-11	QPL-12	QPL-13	QPL-14
Fotógrafo III	QPA-8	Técnico Administrativo	QPL-11	QPL-12	QPL-13	QPL-14
Oficial Legislativo	QPA-9	Técnico Administrativo (PS)	QPL-11	QPL-12	QPL-13	QPL-14
Assistente de Chefia Técnica	QPA-9	Técnico Administrativo	QPL-11	QPL-12	QPL-13	QPL-14
	QPA-10	Técnico Administrativo	QPL-15	QPL-16	QPL-17	QPL-18
Encarregado de Setor Chefe de Unidade Técnica	QPA-10	Técnico Administrativo (PS)	QPL-15	QPL-16	QPL-17	QPL-18
Chefe de Onidade Tecnica Chefe de Seção	DAS-11	Técnico Administrativo (PS)	QPL-15	QPL-16	QPL-17	QPL-18
Fotógrafo Chefe	QPA-12	Técnico Administrativo (PS)	QPL-15	QPL-16	QPL-17	QPL-18
	QPA-12	Técnico Administrativo (PS)	QPL-15	QPL-16	QPL-17	QPL-18
Assistente Técnico de Radiofonia Assistente Técnico de Contabilidade	QPA-9	Técnico Administrativo	QPL-15	QPL-16	QPL-17	QPL-18
	QPA-10	Técnico Administrativo	QPL-15	QPL-16	QPL-17	QPL-18
Chefe de Seção Técnica II (Cat.41)	000 44	T				
Chefe de Seção Técnica I (Cat.51)	QPA-14	Técnico Parlamentar (PS)	QPL-19	QPL-20	QPL-21	QPL-22
Chefe de Seção Técnica IV (Cat. 31 e Cat.	QPA-13	Técnico Parlamentar (PS)	QPL-19	QPL-20	QPL-21	QPL-22
32)	QPA-16	Técnico Parlamentar (PS)	QPL-19	QPL-20	QPL-21	QPL-22
Assistente Técnico de Direção I	QPA-13	Técnico Parlamentar (PS)	QPL-19	QPL-20	QPL-21	00.00
Assistente Técnico de Direção II	QPA-14	Técnico Parlamentar (PS)	QPL-19	QPL-20	QPL-21	QPL-22
Assistente Técnico de Direção III	QPA-15	Técnico Parlamentar (PS)	QPL-19	QPL-20	QPL-21 QPL-21	QPL-22
Assistente Técnico de Direção IV	QPA-16	Técnico Parlamentar (PS)	QPL-19	QPL-20	QPL-21	QPL-22 QPL-22
Chefe de Seção Técnica I	QPA-13	Técnico Parlamentar (PS)	QPL-19	QPL-20	QPL-21	QPL-22
Chefe de Seção Técnica I I	QPA-14	Técnico Parlamentar (PS)	QPL-19	QPL-20	QPL-21	
Chefe de Seção Técnica I II	QPA-15	Técnico Parlamentar (PS)	QPL-19	QPL-20	QPL-21	QPL-22
Chefe de Seção Técnica IV	QPA-16	Técnico Parlamentar (PS)	QPL-19	QPL-20	QPL-21	QPL-22
Subdiretor Diretor Técnico	QPA-17	Técnico Parlamentar (PS)	QPL-19	QPL-20	QPL-21	QPL-22
Diretor Técnico de Departamento (DT.2,	QPA-19	Técnico Parlamentar (PS)	QPL-19	QPL-20	QPL-21	QPL-22
DT.3, DT.4, DT.6, DT.7) (5 cargos)			G(1 L-13	W1 L-20	WFL-21	QPL-22

TABELA-C

CARGOS ATUAIS	PADRÃO	CARGOS NOVOS	DEE
Assessor Técnico I	QPA-13	Consultor Técnico Legislativo	REF.
Assessor Técnico de Saúde I	QPA-13	Consultor Técnico Legislativo	QPL-17
Bibliotecário I	QPA-13	Consultor Técnico Legislativo	QPL-18
Assessor Técnico II	QPA-14	Consultor Técnico Legislativo	QPL-18
Assessor Técnico de Saúde II	QPA-14	Consultor Técnico Legislativo	QPL-18
Bibliotecário II	QPA-14	Consultor Técnico Legislativo	QPL-19
Assessor Técnico III	QPA-15	Consultor Técnico Legislativo	QPL-19
Assessor Técnico de Saúde III	QPA-15		QPL-19
Bibliotecário III	QPA-15	Consultor Técnico Legislativo Consultor Técnico Legislativo	QPL-20
Assessor Técnico IV	QPA-16	Consultor Técnico Legislativo	QPL-20
Médico Chefe de Subdivisão	QPA-16	Consultor Técnico Legislativo	QPL-20
Odontólogo Chefe de Subdivisão	QPA-16	Consultor Técnico Legislativo	QPL-21
Bibliotecário Chefe de Subdivisão	QPA-16	Consultor Técnico Legislativo	QPL-21
Assessor Técnico Legislativo	QPA-17	Consultor Técnico Legislativo	QPL-21
Assessor Técnico Supervisor	QPA-18	Consultor Técnico Legislativo	QPI -21
Assessor Técnico Legislativo Chefe	QPA-19	Consultor Técnico Legislativo	QPL 21
Diretor Técnico de Departamento (DT. 8 e DT.9)	QPA-19	Consultor Técnico Legislativo	QPL-22
l -	417.15	Consultor recritto Legislativo	QPL-22
Taquigrafo Revisor III	QPA-15	Analista Legislativo – Registro e Revisão	QPL-20
Chefe de Seção Técnica IV (Cat. 33)	QPA-16	Analista Legislativo – Registro e Revisão	QPL-21
Contador Chefe de Subdivisão	QPA-16	Analista Legislativo - Contador	QPL-21
Subdiretor Técnico – DT.1	QPA-17	Analista Legislativo - Contador	QPL-21
Diretor Tecnico de Departamento (DT. 1)	QPA-17	Analista Legislativo - Contador	QPL-22
		,	QI-L-22
Di. 1			1 1
Diretor Técnico de Departamento (DT. 10)	QPA-19	Técnico Parlamentar (PS)	QPL-22
*		, ,	W. L. Z.Z.
Assessor Técnico I (II IDI)			
Assessor Técnico I (JURI)	QPA-13	Procurador Legislativo	QPL-17
Assessor Técnico II (JURI)	QPA-14	Procurador Legislativo	QPL-18
Assessor Técnico III (JURI)	QPA-15	Procurador Legislativo	QPL-19
Assessor Técnico IV (JURI)	QPA-16	Procurador Legislativo	QPL-20
Assessor Técnico Legislativo (JURI)	QPA-17	Procurador Legislativo	QPL-21
Assessor Técnico Supervisor (JURI)	QPA-18	Procurador Legislativo	QPL-21
Assessor Técnico Legislativo Chefe (JURI)	QPA-19	Procurador Legislativo	QPL-22
and the state of t			

ANEXO VIII da Lei nº 13.637, de 4 de setembro de 2003.

QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO

TABELAS DE ATRIBUIÇÕES DE CARGOS

A - CARGOS EFETIVOS	ATRIBUIÇÕES
Auxiliar Operacional	
	Executar rotinas de apoio à atividade administrativa.
Técnico Administrativo	Desenvolver atividade administrativa de complexidade compatível preferencialmente com seu desenvolvimento profissional.
Analista Legislativo	Prestar assessoria e/ou consultoria técnica nas esferas parlamentar e administrativa e desempenhar profissionalmente atividades de interesse/necessidade da instituição, na sua respectiva área de atuação.
Consultor Técnico Legislativo	Prestar assessoria e/ou consultoria técnica nas esferas parlamentar e administrativa e desempenhar profissionalmente atividades de interesse/necessidade da instituição, na sua respectiva área de atuação.
Procurador Legislativo	Prestar assessoria e/ou consultoria técnica nas esferas judicial, parlamentar e administrativa e desempenhar profissionalmente atividades de interesse/necessidade da instituição, na área jurídica.
Técnico Administrativo (Suplementar)	Desenvolver atividade operacional e administrativa de complexidade média compatível preferencialmente com seu desenvolvimento profissional.
Técnico Parlamentar (Suplementar)	Desenvolver atividade técnico-administrativa, sem caráter profissional, de complexidade compatível preferencialmente com seu desenvolvimento profissional.